



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE BREU BRANCO
PROCURADORIA JURÍDICA



PARECER Nº 224/2021-PROJUR

Ref.: DL-CPL-003/2021-PMBB

Processo nº: 2021.0729-01/SEMAP

Interessada: Secretaria Municipal de Saúde – SEMUS

ASSUNTO: Dispensa De Licitação – Processo Seletivo Simplificado

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS VISANDO À REALIZAÇÃO DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. POSSIBILIDADE. ART. 24, XIII, DA LEI N. 8.666/93.

CONSULTA

Consulta-nos a Sra. Secretaria Municipal de Saúde para parecer jurídico prévio com fulcro no art. 38, inc. VI da Lei nº 8.666/93, acerca do procedimento de dispensa de licitação com vistas a contratação de empresa especializada para prestação de serviços especializados de natureza intelectual, para planejamento, organização e realização do processo seletivo simplificado para provimento de cargos das Secretarias de Saúde do Município de Breu Branco-PA, por meio de dispensa de licitação com fundamento no inciso XIII, do art. 24, da Lei nº 8.666/93.

É o relatório, passamos a opinar.

PARECER

Trata-se de parecer jurídico inicial acerca da possibilidade jurídica da contratação de empresa especializada para prestação de serviços especializados de natureza intelectual, para planejamento, organização e realização do processo seletivo simplificado, por meio de dispensa de licitação com fundamento no inciso XIII, do art. 24, da Lei nº 8.666/93.

Mediante memorando a Secretaria Municipal de Saúde, solicitou ao Prefeito Municipal a adoção de medidas com vistas a formalizar contratação de pessoa jurídica para prestar serviços de organização, planejamento e realização do Processo Seletivo Simplificado, com a elaboração do edital, análise curricular, e todos os procedimentos constantes na Minuta do Termo de Referência, para promover a adequação a Portaria do Ministério da Saúde nº 44 de 20 de julho de 2021, junto ao Poder Executivo do Município de Breu Branco - PA.

Da instrução do processo destaca-se para fins desta análise:

- a) Minuta do Termo De Referência no qual: 1) o item 6. e seguintes onde se fixa as atividades que serão desenvolvidas pela contratada; no item 3. Justificativa para a realização do Processo Seletivo; e no item 15 o fundamento legal para a dispensa;
- b) Memorando da Coordenação de Atenção Básica e da Secretaria Municipal de Saúde, justificando a necessidade da realização do Processo Seletivo;



ESTADO DO PARÁ

MUNICÍPIO DE BREU BRANCO

PROCURADORIA JURÍDICA



- c) Justificativa para a dispensa assinada pela autoridade competente no qual opta pela contratação do Instituto de Desenvolvimento Social Ágata;
- d) A documentação do Instituto de Desenvolvimento Social Ágata, do que destaca-se: ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA e diversas CERTIDÕES;
- e) Estatuto da referida empresa; e demais documentos fiscais, jurídicos e trabalhistas;
- f) Pesquisa de preços praticados pelo mercado do ramo do objeto da contratação (art. 15, III, da Lei nº 8.666/93);
- g) A contratação direta foi autorizada pela autoridade competente (art. 50, IV, Lei 9.784/99);
- h) Minuta de termo de contrato apresentado a esta procuradoria jurídica, constando todos os requisitos essenciais versados na Lei Federal nº 8.666/93, devidamente analisada e aprovada nos termos do parágrafo único do artigo 38, da Lei 8.666/93;

Assim em atendimento ao parágrafo único c/c inciso VI, do art. 381, da Lei Federal nº 8.666/93 esta Consultoria Jurídica passa a se manifestar.

Objeto técnico da análise.

Inicialmente importa registrar que o exame realizado neste parecer se restringe aos aspectos formais da licitação dispensável, ora submetida a exame, na forma do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, estando excluídos quaisquer pontos sobre as escolhas administrativas de conveniências e oportunidades, assim como os de caráter técnico, econômico e/ou discricionário, cuja avaliação não compete à área jurídica.

Ressalte-se, ainda, que a análise em comento toma por base os documentos e informações constantes dos autos concernentes ao processo licitatório, haja vista a presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos.

Este esclarecimento é necessário porque o parecer jurídico, conforme orientação doutrinária e jurisprudencial é ato de natureza meramente opinativa, logo não vinculante, cabendo ao gestor tomar a decisão que lhe parecer mais adequada, oportuna e/ou conveniente.

Do cabimento da dispensa de licitação – discricionariedade.

Por força do art. 37, inciso XXI da CF/88 e art. 2º da Lei nº 8.666/93, regra geral a Administração Pública para contratar serviços, adquirir produtos ou serviço encontra-se obrigada a realizar previamente processo licitatório.

Tal dever – prévia licitação - funda-se em dois aspectos basilares, primeiro é o de estabelecer um tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e da moralidade; e o segundo revela-se no propósito do Poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa.

Do exposto, pode-se chegar a uma conclusão fundamental, qual seja a de que a licitação atende a duas finalidades essenciais. A primeira delas é permitir que o Poder Público pudesse escolher, dentre as propostas apresentadas, qual é a mais vantajosa, isto é, ao interesse público. De outro lado, presta-se a permitir aos cidadãos, em igualdade de condições e sem privilégios, usufruir do seu direito de participar dos contratos que o Poder Público celebra. Com isso, evita-se que os agentes públicos, fazendo mau uso da máquina



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE BREU BRANCO
PROCURADORIA JURÍDICA



administrativa, obtenham, para si ou para outrem, vantagem ilícita decorrente da celebração de contratos administrativos, em evidente prejuízo para a res publica.

Todavia, há situações em que o gestor público, embora podendo realizar o processo de licitação, em virtude da existência de determinadas situações, poderá dispensar a realização do certame (discricionariedade), como são os casos previstos no art. 24 da Lei 8.666/93, são as hipóteses denominadas de licitação dispensável. Noutros casos, o administrador se encontrará diante de situações, ora materiais, ora jurídicas, que o impossibilitarão de realizar a licitação, como nos casos previstos no art. 25 da mesma lei, são as hipóteses denominadas de inexigibilidade de licitação.

A licitação dispensável, objeto desta análise, está previstas, principalmente, no art. 24, da Lei nº 8.666/93, do que interessa neste feito o seu inciso XIII, que assim dispõe:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação éticoprofissional e não tenha fins lucrativos;

Da exegese deste importante dispositivo legal (XIII, art. 24, LLC) resulta que dada instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado, poderá optar por formalizar tal contratação de fornecedor de bem ou prestador de serviço, por contratação direta, sem licitação.

Contudo, como bem atesta a instrução deste processo, para a regularidade desta hipótese de licitação dispensável necessário estar constituído todos os requisitos decorrentes do XIII, art. 24, LLC, que segundo ilustre doutrinador Jorge Ulisses Jacoby são: a) instituição brasileira; b) estatuto ou regimento e objetivo da instituição; c) inquestionável reputação ético-profissional; d) sem fins lucrativos.

Pelo que se passa a abordagem prática de cada um em cotejo com os elementos apensados aos autos:

a) Instituição brasileira.

Segundo Jacoby² citando Carlos Motta “... o vocábulo instituição é geralmente compreendido em um sentido amplo e abrangente, que pode conter todos os grupos sociais oficiais, como escolas, sindicatos, órgãos de governo e também empresas.”. Mas adiante o mesmo doutrinador assenta que “... é válido conceituar instituição brasileira como aquela que se tenha constituído sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País”.

No pretende caso a Administração Pública Municipal visa a contratação da do INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL ÁGATA (CNPJ/MF sob o nº 04.797.769/0001-33), pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de caráter filantrópico, sendo Organização da Social Civil de interesse público, tendo suas finalidades voltadas para estudos e pesquisas com o ensino, o desenvolvimento da instituição e a realização de concursos públicos, com excelente reputação ética profissional.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE BREU BRANCO
PROCURADORIA JURÍDICA



b) Estatuto ou Regimento e objetivo da instituição.

Conforme se constata no Estatuto do Instituto Ágata a mesma é estatutariamente voltada e possui como objetivo a pesquisa, do ensino e do desenvolvimento institucional.

Segundo o referido Estatuto o Instituto possui os seguintes objetivos, que corroboram para a execução das tarefas a serem contratadas, quais sejam:

^{1, 2} Fernandes, Jorge Ulisses Jacoby, **Contratação Direta sem licitação, 6 ed.** Belo Horizonte: Fórum, 2006. pg. 481 a 503.

a) Contribuir para que a sociedade civil possa construir alternativas de desenvolvimento fundadas na democracia, na justiça social e no desenvolvimento sustentável; b) promover de forma gratuita ações na área de educação observando-se na forma complementar das organizações; c) desenvolver ações voltadas para a defesa, preservação e conservação do patrimônio histórico, artístico, cultural, turístico e paisagístico; d) desenvolver ações voltadas para a defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável; e) desenvolver ações voltadas ao desenvolvimento econômico, social e combate a pobreza; f) Promoção da segurança alimentar nutricional; g) Realizar estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, promoção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos que digam respeito às atividades supramencionadas; h) Promover Concursos Públicos e Privados; i) Planejar, organizar e desenvolver projetos na área de habitação popular rural e urbana e disponibilizar assistência técnica para realizações de ações de caráter organizativas e sócioeconômicas; j) Organizar eventos ger, através da gestão de projetos de cunho científico e tecnológico, bem como promover cursos e treinamentos especializados com objetivos científicos e profissionais b) Promover e incentivar, por quaisquer formas o desenvolvimento da ciência, da tecnologia da cultura e etc..

Com esses fundamentos previstos estatutariamente, e com a capacidade técnica reconhecida pelos órgãos públicos que utilizaram seus serviços, considerando ainda que o Instituto Ágata, têm compromisso com o apoio à pesquisa, o ensino, e, atividades inerentes da instituição que apoia, entende-se que está perfeitamente justificada a Dispensa de Licitação para a contratação.

Ressalte-se conforme se constata no inciso VIII, do art. 5º, do seu Estatuto, a mesma foi criada, dentre outros, para o fim de realizar cursos e concursos públicos, processos seletivos e treinamentos especializados.

A contratação da Fundação realiza-se no sentido de executar um Concurso, em todas as suas fases desde a publicação do Edital, como norma e lei do certame até o resultado final, responsabilizando este Instituto, inclusive pelas respostas dos recursos que porventura resultem do Concurso.

Ao lado disso, o Concurso que se objetiva a efetivar a execução terá como produto um constante desenvolvimento institucional tendo como característica uma melhoria mensurável da eficácia e eficiência no desempenho das atividades relacionadas ao serviço público de nosso Estado. Esta ação e outras que dela advierem se consubstanciam num rol de atividades de cunho social, pois tem como objeto à melhoria qualidade de vida do cidadão, direito previsto constitucionalmente (art. 6º, CF).

c) Inquestionável reputação ético-profissional e sem fins lucrativos.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE BREU BRANCO
PROCURADORIA JURÍDICA



Neste sentido o INSTITUTO ÁGATA em declaração, ao longo dos seus quase 19 anos de existência, especializado na realização de Concurso Público, já realizou com êxito 25 (vinte e cinco) concursos no Estado do Pará e Amapá, além de Concursos Públicos e Processos Seletivos para Agente Comunitário de Saúde e Agente de Endemias, com aplicação do Curso Introdutório.

Sendo o INSTITUTO ÁGATA uma Fundação sem fins lucrativos, regida pelo Código Civil Brasileiro, comprovado, pela qualidade dos serviços prestados a outros Órgãos da Administração Pública, a teor dos Atestados de Capacidade Técnica apensados aos autos, detém, a priori, inquestionável reputação ético – profissional, enquadrando-se dessa forma no Art. 24, inciso XIII da Lei nº 8.666/93, sendo dispensada a licitação para sua contratação.

Do Termo de Referência.

Apresentam-se de forma coerente os elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela Administração, tais como:

- A definição do objeto contratual e dos métodos para a sua execução;
- Elementos que embasam a avaliação do custo pela administração pública;
- O valor estimado do objeto (inscrições do concurso), de acordo com o preço de mercado;
- O cronograma das fases do concurso;
- Os deveres do contratado e do contratante;
- A relação dos documentos essenciais à verificação da qualificação técnica e econômico-financeira, se necessária;
- Os procedimentos de fiscalização e
- . gerenciamento do contrato;
- O prazo para execução do contrato;
- As sanções previstas de forma objetiva, suficiente e clara

5

Da Minuta do Contrato.

Entende-se que atende a determinação do artigo 55, e incisos, da Lei de Licitações e Contratos Públicos, constando, no instrumento, as cláusulas obrigatórias previstas na referida norma, quais sejam: cláusula referente ao objeto; preços e reajustes; valor global do contrato; condições de fornecimento; garantia de qualidade do prazo; vigência, dotação orçamentária e empenho, condições de pagamento; obrigações das partes, fiscalização e acompanhamento, pagamento, alteração do contrato, rescisão contratual, penalidades, norma aplicada e foro.

Assim, entendemos ser cabível a contratação em análise por dispensa de licitação, com base no art. 24, XIII, da Lei 9.666/93, vez que atendidos os requisitos exigidos no supracitado dispositivo legal.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, entendemos que é cabível e legal a contratação por licitação dispensável referente ao Processo Administrativo nº 2021.0729-01/SEMAP, Dispensa de Licitação DL-CPL-003/2021 – PMBB, por estar em conformidade com os ditames da lei, cuja empresa escolhida é INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL AGATA, inscrita com o CNPJ sob o nº 04.797.769/0001-33, com fundamento no XIII, art. 24, da Lei nº 8.666/93, conforme documentação em apenso aos autos e guardada a compatibilidade do preço a ser praticado com aqueles observados no mercado.

Por derradeiro, anoto que está o presente processo condicionado à análise,



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE BREU BRANCO
PROCURADORIA JURÍDICA



apreciação e aprovação da autoridade superior.

É o parecer! S.M.J.

Breu Branco, 11 de agosto de 2021.

Gabriela Bonatto Boaretto
Procuradora Setorial Municipal
Port. 460/2021
OAB/PA nº 30.196